CRIVE-PA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARÁ

RESOLUÇÃO CRMPA Nº 01/2013

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas

atribuições que lhe confere a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de

1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de

1958, e,

CONSIDERANDO que todas as solicitações encaminhadas ao CRM/PA

devem ser apuradas;

CONSIDERANDO que os atestados médicos possuem presunção de

veracidade, conforme Resolução CFM 1658/2002 em seu artigo 6º, §

3°;

CONSIDERANDO que somente médicos e odontólogos, consoante

Resolução ao norte citada (artigo 6°, caput e § 1°) podem emitir

atestado médico de afastamento do trabalho;

CONSIDERANDO as atribuições dos conselhos de medicina, a quem

compete apurar atos praticados por médicos;

CONSIDERANDO o grande volume de solicitações protocoladas neste

Regional acerca de pedido de apuração de veracidade de atestado

médico;

CONSIDERANDO a inexistência de normatização específica sobre a

tramitação do procedimento para apuração de veracidade de atestado

médico;

CONSIDERANDO, por fim, o decidido em Sessão Plenária de 14 de

janeiro de 2013.



RESOLVE:

Art. 1º- Os requerimentos de apuração de veracidade de atestado médico deverão ser protocolados no CRM/PA por meio de documento formal, com a precisa qualificação do requerente, devendo constar

no mesmo endereço completo, número de RG e/ou CNPJ, e assinatura.

§ 1º- Tais requerimentos deverão se fazer instruir com cópias legíveis dos atestados que se pretendem a verificação, com a

identificação clara de seu emissor.

§ 2°- Somente serão recebidos para apuração atestados de médicos ativos no CRMPA e/ou em Regional diverso, devendo o requerente realizar consulta preliminar nos sites www.cremepa.org.br ou www.portalmedico.org.br, a fim de verificar a situação do emitente

do atestado questionado.

§ 3º- Não serão recebidos, para fins de apuração, atestados emitidos por outros profissionais da saúde, como a exemplo, odontólogos, enfermeiros, fisioterapeutas, entre outros, os quais

deverão ser apurados na seara competente para tanto.

Art. 2º- Recebido o pedido de apuração de veracidade de atestado médico, será, de imediato, instaurado o competente procedimento, o qual terá o prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por igual

período, para ser concluído.

Art. 3º- São atos iniciais do procedimento de apuração de

veracidade de atestado médico:

 I - Notificação do médico para apresentar manifestação por escrito no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do AR aos autos,

sobre a veracidade do atestado médico;

II - Ultrapassado o prazo inicial, e sem manifestação do suposto emissor do atestado, será reiterada sua notificação pelo mesmo prazo do inciso I para manifestação;



III - Em havendo manifestação do médico, será a mesma encaminhada ao requerente para ciência e adoção das medidas que se fizerem necessárias;

IV - Em inexistindo manifestação do médico, será o procedimento arquivado, com informação do fato ao requerente.

Art. 4º- Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do CRM/PA, observadas as normas gerais de Direito.

Art. 5º- Esta Resolução entrará em vigor na data de sua aprovação em Plenário e posterior publicação, aplicando-se de imediato aos procedimentos de apuração de veracidade de atestado médico já em tramitação.

Belém, 15 de janeiro de 2013.

Dra. MARIA DE FÁTIMA GUIMARÃES COUCEIRO - Presidente

Dr. PAULO SÉRGIO GUZZO - 1º Secretário